

RECOMENDAÇÃO N.º 02/2017
(NOTÍCIA DE FATO N.º MPPR-0103.17.000043-6)

DESTINATÁRIOS:

- 1 – Ao Excelentíssimo Senhor MARCELO ELIAS ROQUE,
DD. Prefeito Municipal de Paranaguá.
- 2 – Ao Ilustríssimo Senhor JOSÉ SIMPLÍCIO MARANHÃO,
M.D. Diretor-Presidente da Paranaguá Previdência.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

CONSIDERANDO que restou instaurada pela 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá a Notícia de Fato n.º MPPR-0103.17.000043-6, com a finalidade de apurar a prática de eventuais ilegalidades relacionadas à nomeação do Diretor-Presidente da autarquia Paranaguá Previdência em contrariedade ao disposto no 50 da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006.

CONSIDERANDO que, de acordo com consulta realizada no Portal da Transparência do Município de Paranaguá, verificou-se que o atual Diretor-Presidente da autarquia municipal Paranaguá Previdência, JOSÉ SIMPLÍCIO MARANHÃO, não ostenta a qualidade de servidor público efetivo, isto é, não ingressou nos quadros de pessoal da Administração Pública Direta ou Indireta do Município de Paranaguá mediante concurso público.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Municipal n.º 53/2006, que dispõe sobre a implantação do regime próprio de previdência do Município de Paranaguá, estabeleceu em seu artigo 50, inciso I, alínea "a", com redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 173/2014, quanto à necessidade de o cargo de Diretor-Presidente da Paranaguá Previdência ser desempenhada apenas por servidor público efetivo:

Art. 50. Ficam criados, para compor o Quadro de Pessoal do PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, os seguintes cargos:

I - Em comissão, através de nomeação do Chefe do Poder Executivo, a serem exercidos estritamente por servidores públicos efetivos estatutário do Município de Paranaguá, da Câmara Municipal, suas Autarquias ou Fundações:

a) 01 (um) Cargo de Diretor-Presidente;

(...)

CONSIDERANDO que posteriormente a Lei Complementar Municipal n.º 192/2016, que dispõe sobre a reorganização administrativa do Município de Paranaguá, não revogou expressamente o mencionado artigo 50 (vide artigo 85) e tampouco o fez tacitamente, pois apenas tratou dos cargos da Paranaguá Previdência em seu artigo 63, § 25, quando então se limitou a regulamentar as atribuições de alguns cargos e funções, sem abarcar inclusive o cargo de Diretor-Presidente, e também sem estabelecer novos requisitos quanto ao seu provimento e desempenho.

CONSIDERANDO que a circunstância de o Anexo I da Lei Complementar Municipal n.º 192/2016 ter atribuído ao cargo de Diretor-Presidente da Paranaguá Previdência a natureza de Agente Político não torna essa função incompatível com a exigência do artigo 50, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006, seja porque permanece inserida juridicamente entre as funções com atribuições de chefia e direção típicas dos

cargos em comissão que podem ser desempenhados por servidores ocupantes de cargos efetivos (artigo 37, inciso V, da Constituição Federal), seja porque os Agentes Políticos não são pessoas não sujeitas a critérios legais limitadores para o seu exercício de suas funções, pelo contrário, conceitualmente são aquelas pessoas físicas que, recebendo competência diretamente da Constituição Federal, são responsáveis pela tomada de decisões políticas dentro de sua esfera de competência, incumbidas da elaboração das diretrizes de atuação governamental, atuando nas funções de direção, orientação e supervisão geral da Administração Pública, e tendo como elementos essenciais a transitoriedade (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 20ª ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2008, p. 556).

CONSIDERANDO a proteção que deve ser conferida aos princípios da eficiência e da moralidade administrativa, ambos consagrados pelo artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, assim como a *mens legis* evidentemente inserta na Lei Complementar Municipal n.º 53/2006, que visa com os requisitos insertos no artigo 50, inciso I, alínea "a", a salvaguardar o acervo de contribuições previdenciárias dos servidores públicos do Município de Paranaguá, assim como o direito destes à aposentaria digna, de influências políticas a que estão sujeitos os cargos de livre nomeação e exoneração.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem sistematicamente perfilhado a orientação de que funções que, na estrutura da Administração Pública, exerçam importantes atividades de controle de atos administrativos, ainda que sujeitos ao exercício de atribuições de chefia, direção ou assessoramento, devem ser exercidas por servidor público efetivo, "*mediante alternativas que visem a propiciar a necessária imparcialidade para o exercício da atividade e a não sujeição a pressões políticas*" (Protocolo n.º 522556/07 e Acórdão n.º 265/08).

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que a tolerância e permanência do exercício de função pública em contrariedade à Constituição Federal pode caracterizar, em tese, ato de improbidade administrativa, em face do que textualmente estabelece o artigo 11, *caput*, da Lei n.º 8429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente (...).

CONSIDERANDO que tal situação funcional também pode tipificar a prática de crime de responsabilidade, previsto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei n.º 201/1967 (São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei).

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal.

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**, a fim de que as autoridades recomendadas observem o seguinte:

I – Adotem as medidas necessárias para que seja promovida a imediata **exoneração** do atual Diretor-Presidente da autarquia municipal Paranaguá Previdência, JOSÉ SIMPLÍCIO MARANHÃO, sob pena de ajuizamento de ação civil pública para obter tal medida, além da possibilidade de responsabilização dos envolvidos no âmbito cível e criminal.

II – Ao Prefeito Municipal de Paranaguá que adote as medidas necessárias para cumprir o disposto no artigo 50, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006, abstendo-se de nomear para os principais cargos diretivos da autarquia municipal Paranaguá Previdência pessoas que não sejam servidores efetivos do Município de Paranaguá e, caso assim já tenha procedido, promova a imediata exoneração destes.

III – Fica estabelecido o **prazo de 10 (dez) dias**, a partir do recebimento desta, para manifestação dos destinatários acerca das medidas adotadas para cumprimento da presente Recomendação, devendo neste lapso remeter cópia do(s) ato(s) de exoneração, se a cumprir.

Cópia desta Recomendação Administrativa será remetida para ciência à Câmara Municipal de Paranaguá e ao Observatório Social de Paranaguá para conhecimento de seus termos.

Paranaguá, 02 de fevereiro de 2017.

LEONARDO DUMKE BUSATTO,

Promotor de Justiça.